# PARECER COREN/PA Nº. 035/2021

**ASSUNTO**: Solicitação de Parecer Técnico sobre atribuições da equipe de enfermagem na coleta de sangue em UTI.

## I. DOS FATOS

A Presidência do COREN-PA recebeu através de consulta pública por e-mail, no site do COREN PA, a solicitação de emissão de parecer que responda ao questionamento: as coletas de sangue de pacientes internados em Unidade de Terapia Intensiva são de atribuição da equipe de enfermagem?

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Com base na Resolução COFEN n° 564/2017, a Enfermagem é comprometida com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade.

O profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

O cuidado da Enfermagem se fundamenta no conhecimento próprio da profissão e nas ciências humanas, sociais e aplicadas e é executado pelos profissionais na prática social e cotidiana de assistir, gerenciar, ensinar, educar e pesquisar.

A atuação da enfermagem, na coleta de exames laboratoriais de pacientes nas instituições, contribui para a promoção, manutenção e recuperação da saúde, e se traduz em campo profícuo para a enfermagem (SILVA; PEDUZZI, 2005).

Em pesquisa nacional que retrata o perfil da enfermagem realizada em 2015 verifica-se que 56,5% dos profissionais de enfermagem atuam em hospitais, 18,1% atuam em unidades básicas, 11% em unidades de urgência e emergência, 1,3% em unidades de diagnóstico, das quais o laboratório de análises clínicas apresenta maior concentração (0,5%), 3,7% atuam no ensino e pesquisa, 1,5% na gestão, e 1,8% atuam em outras modalidades (MACHADO et al, 2016).

Tal estudo coaduna com outros achados em que a equipe de enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem) atua em diversas modalidades, dentre as quais destaca-se os laboratórios de análises clínicas, tanto pela empregabilidade quanto pela remuneração (MACHADO et al, 2015; PÜSCHEL et al, 2017).

**CONTINUAÇÃO PARECER COREN/PA Nº. XXX/2021**

Quanto ao processo de trabalho, pesquisa realizada no Município de São Paulo em 2002 com clínicas públicas e privadas e unidades básicas de saúde que possuíam o setor de coleta de material biológico, foi verificado que os auxiliares de enfermagem executam o cuidado direto na coleta de exames, o enfermeiro gerencia o processo e os técnicos de enfermagem participam de ambos os momentos, tanto na execução como na coordenação do trabalho (SILVA; PEDUZZI, 2005).

No que diz respeito aos marcos regulatórios, é relevante considerar que a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto 94.406/87, dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
e) consulta de Enfermagem;
f) prescrição da assistência de Enfermagem;
g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem.

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como: (...) h) **colher material para exames laboratoriais** (grifo nosso).

Art. 13 – As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

As Secretarias de Estado da Saúde em diferentes Unidades da Federação brasileiras, possuem atos que regulamentam as atribuições dos profissionais que atuam nos serviços de saúde contemplando os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico (SADT). No Estado de São Paulo, cita-se a Portaria CVS-13, de 04-11-2005, que aprova Norma Técnica que trata das condições de funcionamento dos Laboratórios de Análises e Pesquisas Clínicas, Patologia Clínica e Congêneres, dos Postos de Coleta Descentralizados aos mesmos vinculados,

**CONTINUAÇÃO PARECER COREN/PA Nº. XXX/2021**

regulamenta os procedimentos de coleta de materiais humanos realizados nos domicílios dos cidadãos, disciplina o transporte de material humano e dá outras providências.

Título I – Das definições:

1.7- **Procedimentos de coleta de material humano** (grifo nosso): Procedimentos de coleta de sangue, urina, fezes, suor, lágrima, linfa (lóbulo do pavilhão auricular, muco nasal e lesão cutânea), escarro, esperma, secreção vaginal, raspado de lesão epidérmica (esfregaço), mucosa oral (esfregaço), raspado de orofaringe, secreção e mucosa nasal (esfregaço), conjuntiva tarsal superior (esfregaço), secreção mamilar (esfregaço), secreção uretral (esfregaço), swab anal, raspados de bubão inguinal e anal/perianal, coleta por escarificação de lesão seca/swab em lesão úmida e de pelos.

Título IV – Dos laboratórios de análises e pesquisas clínicas, patologia clínica, postos de coleta e congêneres: Dos Recursos Humanos:

4.42 - Os Laboratórios Clínicos Autônomos, Unidades de Laboratórios Clínicos e Postos de Coletas Descentralizados, deverão ser dotados de quadros de recursos humanos dimensionados de forma a garantir a sua operacionalização sem quaisquer transtornos ou danos para os clientes.

4.44 - Nos termos da legislação em vigor, nos estabelecimentos de que trata o presente Título, os procedimentos de coleta de material humano poderão ser executados pelos seguintes profissionais legalmente habilitados:

4.44.1 - De nível superior: médicos e **enfermeiros** (grifo nosso); farmacêuticos e biomédicos e, ainda, biólogos e químicos que no curso de graduação e/ou em caráter extracurricular frequentaram disciplinas que confiram capacitação para a execução das atividades de coleta.

4.44.2 - De nível técnico: **técnicos de enfermagem** (grifo nosso) , assim como técnicos de laboratório, técnicos em patologia clínica e profissionais legalmente habilitados que concluíram curso em nível de ensino de 2° grau, que, no curso de graduação e/ou em caráter extracurricular, frequentaram disciplinas que confiram capacitação para a execução das atividades de coleta.

4.44.3 - De nível intermediário (médio): **auxiliares de enfermagem** (grifo nosso), assim como profissionais legalmente habilitados que concluíram curso em nível de ensino de 1° grau, que, no curso de graduação e/ou em caráter extracurricular, frequentaram disciplinas que confiram capacitação para a execução das atividades de coleta.

A RDC Nº 302, de 13 de Outubro de 2005 da ANVISA no item que se refere aos Recursos Humanos diz:

5.2.1 O laboratório clínico e o posto de coleta laboratorial devem manter disponíveis registros de formação e qualificação de seus profissionais compatíveis com as funções desempenhadas.

**CONTINUAÇÃO PARECER COREN/PA Nº. XXX/2021**

5.2.2 O laboratório clínico e o posto de coleta laboratorial devem promover treinamento e educação permanente aos seus funcionários mantendo disponíveis os registros dos mesmos.

5.2.3 Todos os profissionais do laboratório clínico e do posto de coleta laboratorial devem ser vacinados em conformidade com a legislação vigente.

5.2.4 A admissão de funcionários deve ser precedida de exames médicos em conformidade com o PCMSO da NR-7 da Portaria MTE nº 3214 de 08/06/1978 e Lei nº 6514 de 22/12/1977, suas atualizações ou outro instrumento legal que venha substituí-la.

A exemplo da solicitação manifesta em tela, outros conselhos regionais de enfermagem emitiram pareceres que versam sobre semelhante temática.

- ✓ Parecer Técnico Coren-DF 11/2007 concluiu que não há impedimento legal que o profissional de enfermagem realize coleta de material para exames dentro ou fora das instituições de saúde, desde que seja observado o disposto no Art. 15 da Lei n° 7498/86.

- ✓ Parecer COFEN n°68 – R de 2013, Processo nº: 258/2013 conclui que inexiste óbice jurídico a que os técnicos de laboratórios de análises clínicas realizem a coleta de material sanguíneo para a feitura de testes e exames em laboratórios de análises clínicas.

- ✓ Parecer COREN – BA n° 017/2014 concluiu que os profissionais de enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem) possuem competência legal para realizar coleta de sangue e demais materiais para exames laboratoriais.

- ✓ Parecer COREN/GO nº 004/CTAP/2016 concluiu que a coleta de amostras de sangue não é atividade privativa de uma categoria profissional específica e a equipe de enfermagem pode atuar na coleta de amostra (hemocomponentes), desde que tecnicamente capacitada para a atividade, desde que descritas em protocolos institucionais aprovados pela diretoria técnica da unidade.

- ✓ Parecer técnico COREN/PR Nº 02/2017 concluiu que o técnico de enfermagem e o enfermeiro, ambos devidamente treinados poderão atuar no momento pré-analítico, conhecido como preparo do paciente e do material, coleta, preservação da amostra e transporte, não sendo de sua competência as fases seguintes. O auxiliar de enfermagem poderá atuar apenas nos cuidados de higiene e conforto ao paciente.

III - DA CONCLUSÃO

*Expos factus* entendemos e deferimos que a equipe de enfermagem, composta por Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, possuem competência legal para realizar coleta de exames laboratoriais, desde que estejam no desempenho das suas atividades assistenciais de enfermagem e como membro integrante da equipe de enfermagem.

**CONTINUAÇÃO PARECER COREN/PA Nº. XXX/2021**

A unidade assistencial tem autonomia administrativa para definir em protocolos institucionais e manuais de normas e rotinas, que a coleta de material biológico para exames laboratoriais sejam procedimentos de atividade rotineira onde ocorre a prática profissional.

Necessário se faz ressaltar que as técnicas de coleta de materiais biológicos humanos para exames laboratoriais devem ser alvo de treinamento constante concedido aos profissionais de enfermagem, incluindo a elaboração e padronização de procedimentos operacionais padrão para que a equipe possa desempenhar assistência com ética profissional.

Destaca-se ainda que a realização dos procedimentos de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica são privativos do enfermeiro. Ademais, as atividades desempenhadas por técnicos e auxiliares de enfermagem devem ser exercidas sob a responsabilidade e supervisão do enfermeiro.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 19 de maio de 2021.

**Dr. Marcelo Monteiro Mendes**
**Assessor Técnico COREN-PA**
**Matrícula – 1342**

## REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Decreto Federal, nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 09 de junho de 1987, Seção I, fls. 8.853-8.855;
2. BRASIL. Lei Federal, nº 7498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União de 26 de junho de 1986, Seção I, fls. 9.273-9.275;
3. MCEWEN, M. Filosofia, ciência e Enfermagem. In: MCEWEN, M.; WILLS, E. 2 Ed. Bases teóricas para enfermagem. Porto Alegre: ARTMED, 2009. p. 28-47;
4. PIRES, D. A enfermagem enquanto disciplina profissão e trabalho. Rev. bras. enferm. 2009, vol.62, n.5, p. 739-744.